



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.168 - MS
(2009/0054164-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WELLINGTON RICARDO GRAÇA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL.

1. Não se conhece do recurso em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o interessado não impugna, especificamente, os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.
2. É ônus do impetrante comprovar o direito líquido e certo invocado como suporte da sua pretensão, porquanto inviável a dilação probatória na ação mandamental.
3. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos.(...)" (AgRg no REsp n.º 1.198.465/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/11/2010). Precedentes.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.168 - MS
(2009/0054164-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de WELLINGTON RICARDO GRAÇA contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, tendo em vista que: (i) havendo regra no edital proibindo a realização de novo exame de aptidão física fora da data estabelecida, não há direito líquido e certo a ser tutelado; (ii) não se admite dilação probatória na via mandamental; (iii) não foram impugnados todos os fundamentos do aresto impugnado, incidindo na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante afirma que, embora houvesse a vedação no edital, ficou demonstrada, mediante laudo médico, a impossibilidade de se submeter ao exame físico em igualdade de condições com os demais candidatos.

Aduz que, pelo princípio da isonomia, deveria ter sido oportunizada nova data para realização do teste, após cessada a causa de impedimento.

Por fim, alega que todos argumentos do acórdão recorrido foram impugnados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.168 - MS
(2009/0054164-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por WELLINGTON RICARDO GRAÇA, com base no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

Sustenta o recorrente, em suma, que o aresto recorrido viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, na medida em que não lhe reconheceu o direito de realizar novos testes de aptidão física.

Aduz que sua exclusão do certame somente ocorreu por se encontrar enfermo na data da realização do exame, conforme documentação acostada aos autos.

Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra desclassificação em concurso público, bem assim contra o indeferimento de autorização de nova data para a realização de testes físicos, uma vez que, na data da realização da prova, obteve resultado abaixo do mínimo exigido no edital, em face de estar acometido por patologia respiratória.

Nos termos do Edital nº 1/2007 - SAD/ESCOLAGOV/PMMS, item 10.10, não será permitida a realização de exame de aptidão física fora da data, horário e local estabelecidos pelo Edital de convocação (e-fl. 37).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, havendo, no edital do concurso público, regra proibindo a realização de novo exame de aptidão física fora da data estabelecida, não há direito líquido e certo a ser tutelado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS DE SAÚDE. ATESTADO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL.

1. A legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. "In casu", o ato coator, bem como a correção da ilegalidade não se vincula ao Comandante da Polícia Militar.

2. É firme o entendimento nesta e. Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. Precedentes. Recurso desprovido.

(RMS 25.208/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 5/5/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas.

2. "In casu", o Edital de regência do certame a que se submetera o Impetrante contém regra expressa inviabilizadora da pretensão deduzida no mandamus, ao preconizar que Os casos de alteração psicológica ou fisiológica, temporária, que impossibilitem a realização do Teste ou diminuam a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado.

3. A questão não é nova no âmbito desta Corte Superior que, em recente julgado, voltou a se pronunciar sobre o tema no mesmo sentido da decisão ora hostilizada, cujos fundamentos, portanto, subsistem incólumes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 22.826/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8/9/2008)

Pois bem, a jurisprudência desta Corte não deixa dúvida de que a via mandamental, por não comportar dilação probatória, requer que o exame do direito vindicado atenha-se às provas pré-constituídas. Desta feita, inexistente, "in casu", direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança, razão por que o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Por outro lado, o recorrente não impugnou, como seria de rigor, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual:

(...) conquanto o impetrante afirme que na data do exame, realizado em 7/6/2008, encontrava-se acometido por doença respiratória, não comprovou cabalmente que tal situação comprometeria a realização da prova. Tanto é verdade que alcançou pontuação razoável, mas incompatível com aquela exigida, indistintamente, a todos os candidatos.

Ora, não há como comprovar que a reprovação do impetrante se deu exclusivamente em razão da aludida patologia, que, aliás, foi atestada por profissional da área médica um dia após a realização do exame, vez que a data constante do laudo de fl. 53 é 18/6/2008. (e-fl. 67)

Assim, tem-se como aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula nº 283 do Excelso Pretório.

Registre-se, por necessário, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece do recurso em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente deixa de infirmar fundamento suficiente para manter o v. acórdão recorrido (precedente: AgRg no RMS 15.118/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 26/3/2007).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 26.016/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 18/5/2009)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos que embasam o acórdão recorrido. Aplicação por analogia da Súmula 283/STF.

2. É inviável impetração de mandado de segurança contra parecer administrativo, por se tratar de peça meramente opinativa, sem nenhum efeito concreto enquanto não homologado pela autoridade impetrada.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 19.369/PI, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 9/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o interessado não impugna, especificamente, os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, tem-se que o impetrante deixou de comprovar a impossibilidade de realização da prova física, em razão de se encontrar acometido por doença respiratória. Assim, apresenta-se inviável a concessão da ordem, ante a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental.

Por fim, tendo a Administração agido de acordo com regras previamente estabelecidas no edital, não há falar em violação do princípio da isonomia. Nesse sentido, trago, em acréscimo aos precedentes indicados na decisão agravada, a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva — Desembargadora convocada do TJ/MG — Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.198.465/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/11/2010)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0054164-7

AgRg no
RMS 29.168 / MS

Número Origem: 20080208215

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON RICARDO GRAÇA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON RICARDO GRAÇA
ADVOGADO : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.